



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003910/2008-48
Recurso Embargos
Acórdão nº **2002-008.523 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado THEMIS, GENERO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS

Cabem embargos inominados quando o acórdão embargado conter inexatidão material devida a lapso manifesto.

Uma vez suscitada a inexatidão material da decisão analisada, deve ser acolhido os embargos a fim de que sejam corrigidos os vícios apontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2002-006.545, de 26/08/2021, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário, por ausência de litígio.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, João Maurício Vital, Henrique Perlatto Moura, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles (presidente)

Relatório

O presente processo trata de embargos, em face do Acórdão 2002-006.545, emitido em 26 de agosto de 2021 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, cujo despacho de admissibilidade deu-se às fls. 336 a 338.

Trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.192.661-0) lavrado em face da empresa por apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem fazer constar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais destinadas Previdência Social.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$23.196,87 (vinte e três mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), além dos juros e multa devidos.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando grande parte da autuação, mantendo o crédito tributário referente às competências 11/2004 e 12/2004, no valor de R\$ 5.019,56.

A decisão de embargada manteve a decisão da DRJ, pois o contribuinte não retificou corretamente as obrigações acessórias do período referente a autuação, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APRESENTAÇÃO GFIP - DADOS INCORRETOS - RELEVAÇÃO DA MULTA

Para fazer jus ao benefício da relevação da multa é necessário que se cumpra todos os requisitos contidos no artigo 291,§1º do Regulamento da Previdência Social. Ainda que violada a obrigação acessória e relevada a multa, a primariedade não pode ser afastada para fins de reincidência

De posse do acórdão ora embargado, a ECOA-DEVAT10-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, apresentou embargos sugerindo o retorno do processo ao CARF, para avaliação de necessidade de reforma do Acórdão de Recurso Voluntário em questão, pois, o débito do referido processo, conforme comprovantes em anexo (fls. 330/331), foram incluídos em parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

Os embargos apresentados preenchem os pressupostos de admissibilidade, por isso, passo a apreciá-los em suas alegações.

Na análise da admissibilidade dos embargos em questão, o então presidente desta turma de julgamento concluiu que de fato, houve o pedido de parcelamento, com a respectiva desistência dos recursos impetrados junto a este CARF, do débito constantes do presente processo, porém os mesmos não foram considerados ao ser prolatado o acórdão ora embargado, porque a referida solicitação de parcelamento não foi anexada aos autos oportunamente. Por conta disso, solicita a emissão de um novo acórdão considerando a solicitação de parcelamento efetuada pelo contribuinte.

Analisando os autos do presente processo, percebe-se que de fato, houve erro na elaboração do acórdão ora embargado, erro este causado pela falta de informação da unidade de origem no sentido de anexar aos autos a solicitação de parcelamento efetuada pelo contribuinte antes da prolação do acórdão em questão.

Por conta disso, entendo que deve ser emitido um novo acórdão, anulando o anterior, por perda do objeto, haja vista a solicitação de parcelamento pelo contribuinte (fls. 330/331), antes da emissão do acórdão ora embargado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço e acolho os Embargos Inominados, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n.º 2002-006.545, de 26/08/2021, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário, por ausência de litígio.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles